



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 53.692**  
(Processo nº 2009/51644-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 134/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/51644-0

Assunto: Prestação de Contas – Convênio 134/2008-SEPOF.

Objeto: Construção de uma Praça no Bairro Cidade Velha.

Valor: R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Contrapartida: R\$8.000,00 (oito mil reais).

Responsável: Fernando Edson dos Santos Loureiro.

Procedência: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

O Órgão Técnico, em manifestação às fls. 218/219, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$134.772,96 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente a despesas sem comprovação nos autos. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa regimental.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls.225) acompanhou o parecer do Departamento de Controle Externo.

O relatório de vistoria da SEPOF (fls.190/194) atesta a execução de 81,22% do objeto do Convênio.

É o Relatório.

**V O T O**

Julgo as contas irregulares (art.158, Inciso III, RI-TCE/PA), com a devolução do valor glosado pelo DCE, R\$134.772,96 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável, as seguintes multas: R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo débito constatado (art.242,RI-TCE/PA) e R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela irregularidade das presentes contas (art. 243, I, "a", RI-TCE/PA).



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época, CPF nº 033.302.062-68, à devolução do valor de R\$134.772,96 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 30.12.2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489